

## **PARECER N° , DE 2019**

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 64, de 2019, do Senador Plínio Valério, de *informações à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.*

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

### **I – RELATÓRIO**

O Senador Plínio Valério, por meio do Requerimento nº 64, de 2019, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requer que sejam solicitadas à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos esclarecimentos sobre repasses de recursos públicos para o Instituto Socioambiental, organização não-governamental fundada em 22 de abril de 1994 com o objetivo de defender bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos dos povos indígenas do Brasil. Solicita-se, especificamente, informações sobre qual o volume de recursos públicos repassados ao Instituto Socioambiental nos últimos cinco anos pelas entidades hoje vinculadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, qual a finalidade desses repasses, qual o acompanhamento da aplicação dos referidos recursos, quais as prestações de contas feitas pelo Instituto Socioambiental e a que se deve a presença do Instituto Socioambiental em regiões da Amazônia Legal, em especial na região do Alto Rio Negro.

A matéria vem à apreciação da Mesa do Senado Federal, nos termos dos arts. 215, inciso I, alínea *a*, 216 e 217 do Regimento Interno desta Casa, e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

## II – ANÁLISE

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal, faculta às mesas de ambas as casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. Esse dispositivo guarda relação com o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo. Nesse sentido, vemos pertinência entre a competência fiscalizadora do Congresso Nacional e as informações requeridas, estando respeitados os critérios constitucionais aplicáveis.

Os limites previstos no inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal são observados, pois o Requerimento é pertinente a matéria sujeita à competência fiscalizadora do Congresso Nacional no quanto indaga sobre repasses de recursos federais a entidade privada. Com relação ao disposto no inciso II do art. 216, apesar de não conter pedido de providência, consulta, sugestão ou conselho dirigido à autoridade destinatária, indaga claramente a que se deve a presença de organização não-governamental em região específica, o que foge completamente à competência do agente público demandado, violando limite estabelecido nesse dispositivo regimental e no inciso I do art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. É possível, contudo, aprovar parcialmente o requerimento, encaminhando-se à autoridade competente apenas os quesitos deferidos, como previsto nos §§ 3º e 6º do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação parcial, indeferido o quesito 4**, do Requerimento nº 64, de 2019, com comunicação ao Plenário, nos termos do art. 3º, §§ 3º e 6º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator